

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS HUMANOS**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



# VIII CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: DA COLÔNIA AO SÉCULO XXI**  
**SLAVERY IN BRAZIL: FROM THE COLONY TO THE 21ST CENTURY**

**Larissa Ferreira Porto <sup>1</sup>**

**Resumo**

O resumo discute a permanência do trabalho análogo ao de escravo na sociedade brasileira. Para tanto, analisa a origem da escravidão colonial por meio do estudo histórico-bibliográfico e verifica a presença da escravidão no país nos dias de hoje de forma quantitativa. Além disso, avalia os diplomas nacionais e internacionais que regulam o tema, observando a garantia dos Direitos Humanos. Diante dos números encontrados, conclui pela falta de eficácia dos diplomas vigentes e sugere medidas para dar eficácia aos instrumentos.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo, Escravidão contemporânea, Violação de direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The summary discusses the permanence of slave-like work in Brazilian society. To this end, it analyzes the origin of colonial slavery through historical-bibliographic study and verifies the presence of slavery in the country today in a quantitative way. In addition, it evaluates the national and international diplomas that regulate the theme, observing the guarantee of Human Rights. Given the numbers found, it concludes that the the current diplomas are ineffective and suggests measures to give results to the instruments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Slavery, Contemporary slavery, Violation of human rights

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Voluntária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

## **1. INTRODUÇÃO:**

A história da colonização brasileira tem uma de suas bases no trabalho utilizado na construção e no cultivo das primeiras grandes fazendas. A importância da forma que se utilizou a mão-de-obra no país desde o início da colonização reside na sua influência sobre a distribuição de terras, na obtenção de renda e no acesso à direitos sociais mínimos. Por muitos anos, e ainda na atualidade, o trabalho foi utilizado como forma de dividir a sociedade em classes, garantindo a riqueza para uns e mantendo outros nos limites da miséria. Nossa sociedade de ergueu sobre o trabalho escravo, e ainda hoje faz uso dessa forma de exploração.

Diante desse problema, o presente resumo tem por objetivo explicar as origens da escravidão no Brasil e a extensão da sua permanência em território nacional. Para tanto, utiliza-se do estudo histórico-bibliográfico, com a finalidade de conceituar a escravidão e o trabalho análogo ao de escravo e identificar suas raízes no passado brasileiro. Na sequência, aborda-se os principais instrumentos nacionais e internacionais que visam combater a escravidão e o trabalho forçado, à luz dos direitos humanos, e avalia-se de forma quantitativa os números do trabalho análogo ao de escravo no Brasil ao longo dos últimos anos.

Ao final, conclui-se que a abolição não foi instrumento suficiente para impedir a perpetuação na exploração do trabalho no Brasil. Ainda, à luz das normativas que regem o tema, verifica-se que a permanência da escravidão contemporânea no Brasil não se deve à falta de instrumentos normativos sobre a matéria, mas resulta da desigualdade social existente no país e da exploração econômica. Dessa forma, sugere-se, de forma breve, formas mais efetivas de dar eficácia aos diplomas normativos vigentes.

## **2. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: DA COLÔNIA AO SÉCULO XXI**

É da história da civilização humana o uso do escravismo como ferramenta de dominação sobre o indivíduo e como forma de controle do poder econômico. Na Grécia e em Roma Antigas, a escravidão-mercadoria se consolidou como modo de produção, na medida em que se adquiria o próprio trabalhador, e não sua força de trabalho, sendo essa a principal forma de garantir a produção em larga escala. Esse mesmo sistema foi transferido ao Brasil durante o período colonial (CARDOSO, 2003, p. 48-50).

A escravidão-mercadoria, no Brasil, recaiu sobre os povos indígenas e sobre a mão-de-obra negra oriunda dos países africanos. Embora seja difícil auferir a extensão o regime escravista sobre os povos autóctones (PISKY, 2012, p. 10), sabe-se que o aprisionamento, os

aldeamentos liderados por missionários, a guerra contra tribos tidas como “bravias” e o bandeirantismo foram algumas formas de impor aos indígenas o trabalho compulsório. Já quanto aos povos africanos, a escravidão deu-se, sobretudo, em razão do tráfico negreiro, atividade que se tornou quase tão lucrativa quanto o comércio de ouro naquele período (FAORO, 2012).

A escravidão colonial se caracteriza pela alienação do trabalhador dos meios de produção (o que ocorre, também, com o trabalhador assalariado) e, mais que isso, pela privação do sujeito do controle de seu próprio esforço produtivo (ARAÚJO; CARDOSO; REDE, 1998, p. 02). Nesse sentido, Moses I. Finley (1991, p. 89) aponta três condições necessárias para o estabelecimento de uma sociedade escravista, como ocorreu no Brasil durante o período colonial: a existência da propriedade privada, concentrada na mão de alguns indivíduos, de modo que seja necessária mão-de-obra externa para a produção; o desenvolvimento suficiente do mercado para a venda dos bens produzidos, a fim de cobrir o valor pago pelo escravo; e a inexistência de mão-de-obra interna disponível.

Tais fatores associam-se a um processo de completa perda de identidade do indivíduo, composto pela posição do escravo como propriedade, a totalidade dos poderes do proprietário sobre ele e a falta de laços de parentesco (FINLEY, 1991, p. 79). Assim, o indivíduo torna-se objeto de propriedade e não encontra valor em si mesmo, devido à perda da compreensão em torno de sua própria dignidade. A violência, por fim, completa os fatores que permitiram que o sistema escravista sobrevivesse ao longo dos séculos de forma sistematizada, no que pese os processos de resistência (MENEZES, 2010, p. 02), até a abolição em 1888.

O fim da escravidão no Brasil se deu no período de transição do mercantilismo para o capitalismo em nossa sociedade. A redução do número de escravos no país após o fim do tráfico e a progressiva entrada de imigrantes elevaram o preço do escravo-mercadoria, o que desestimulou a prevalência do sistema escravista. Para Caio Prado Júnior (1981, p. 129):

De um modo geral, e de um ponto de vista estritamente financeiro e contabilístico, o trabalho escravo, outras circunstâncias iguais, é mais oneroso que o assalariado. O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, mesmo sem considerar o risco que representa a vida humana, forma um adiantamento a longo prazo de sobretrabalho eventual a ser produzido; e portanto, um empate de capital. O assalariado, pelo contrário, fornece aquele sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão; o capital, permitindo dispensá-la, a exclui. É o que se deu com o advento da indústria moderna.

O aspecto econômico tem papel fundamental na queda da escravidão no mundo, mas as máculas deixadas pelo sistema escravista na humanidade não são, também, desconsideradas.

Desde 1926, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) buscou regular o tema à nível internacional. Naquele ano, a OIT editou a Convenção sobre a Escravatura, aprovadas pelo Brasil em 1965 (Decreto Legislativo nº 66) e promulgadas pelo Decreto nº 58.563, de 1966, no qual visa-se abolir completamente a escravidão e o reprimir e impedir tráfico de pessoas. Segundo o diploma, considera-se escravidão o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade (BRASIL, 1966).

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, visa acabar com as instituições e práticas não alcançadas pelo conceito da Convenção sobre a Escravatura, entre as quais a servidão por dívidas, a servidão, a exploração econômica de crianças e o casamento servil (BRASIL, 1966). No preâmbulo da Convenção, destaca-se a liberdade como um direito que todo ser humano adquire ao nascer, ao lado da dignidade e do valor da pessoa humana, conceitos essenciais para a compreensão da escravidão como uma afronta aos direitos humanos, seja garantindo direitos mínimos para o bem-estar e a vida digna dos indivíduos, seja impondo ao Estado o dever de proteger os sujeitos da exploração e da degradação.

Além destes diplomas, a OIT regula também o trabalho forçado, em que se insere o trabalho escravo, por meio da Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 41.721, de 1957. Segundo o texto, trabalho forçado designa todo tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, para o qual ela não consentiu e somente se submete em razão de ameaça de penalidade (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e atualmente regulada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, visa a extinção do trabalho forçado e daquele imposto como sanção a quem expresse opinião política ou oposição ideológica contrária à estabelecida; como método de utilização de mão-de-obra visando o progresso econômico, como forma de disciplina de trabalho, como punição a participação em greve e como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (BRASIL, 2019).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que data de 1948, além de consagrar a liberdade e a igualdade como direitos humanos universais, expressamente proíbe a escravidão e a servidão, em seu artigo IV, que assim dispõe: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (OIT; SAKAMOTO, 2009, p. 05).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil em 1992, reconhece a dignidade inerente à pessoa humana e “o ideal do ser humano



livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria”, e proíbe a escravidão, a servidão, o tráfico de escravo e outras formas de trabalho forçado ou obrigatório (Artigo 8) (BRASIL, 1992). No âmbito do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também dispõe no mesmo sentido (Artigo 6) (ONU, 2016).

A Organização das Nações Unidas (2016) ainda destaca diversos outros documentos internacionais que visam acabar com a escravidão no mundo, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 32); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 6º e 7º); o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º); a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (arts. 6º e 11º); o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c); a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 27.2).

Em se tratando da legislação nacional, a Constituição Federal de 1988 busca garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art.1º, IV), além de consagrar como direitos fundamentais a proibição ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e a proibição as penas de trabalho forçado (art. 5º, XLVII), o direito ao trabalho e os direitos atinentes a ele (art. 6º e 7º), entre outras previsões que balizam o impedimento ao trabalho escravo.

O Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), pune como crime contra a pessoa a “redução à condição análoga à de escravo” no art. 149, que assim estabelece, após a redação da Lei nº 10.803, de 2003 (BRASIL, 1940):

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O conceito do Código Penal consagra a escravidão contemporânea como uma situação de ausência de dignidade. Para a ONG Repórter Brasil, em publicação no site da organização intitulada “O que é trabalho escravo”:

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente [...]. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

Embora o grande arcabouço legislativo, nacional e internacional, a abolição não extinguiu as situações de trabalho forçado no país. Por ser ilegal e, portanto, clandestina, é difícil apurar a extensão da permanência do trabalho análogo ao de escravo no país. Registra-se que as primeiras denúncias foram feitas em 1971, por Dom Pedro Casaldáliga, bispo católico de São Felix do Araguaia, mas o Brasil somente assumiu a existência de trabalho escravo perante a OIT em 1995, após o país ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo “caso José Pereira”<sup>1</sup> (OIT; SAKAMOTO, 2006).

No mesmo ano, o governo editou o Decreto nº 1.538 de 1995, por meio do qual foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (hoje chamado Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM). Em 2003, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva promulgou o I Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), que veio substituir o Gertraf, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Plano e das demais medidas do acordo (OIT; SAKAMOTO, 2006)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O referido caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, porque o jovem José Pereira, em setembro de 1989, tentou fugir da fazenda em que estava submetido a trabalho em condições semelhantes à de escravidão, e foi baleado na fuga, tendo que fingir-se de morto para sobreviver.

<sup>2</sup> Atualmente, o GEFM vincula-se ao Ministério da Economia, após a extinção do Ministério do Trabalho pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, cujo mandato iniciou-se em 2019. Já a Conatrae atualmente está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Além dessas medidas legislativas, outras foram adotadas nos últimos anos. Após a publicação do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo em 2003, outro veio a substituí-lo em 2008 (OIT; SAKAMOTO, 2006). Em 2004, o Ministério do Trabalho criou o cadastro de empregadores em cujas empresas constatou-se o uso de trabalho análogo à escravidão, conhecida como “Lista Suja”, que visa tornar público quais empresas que empregam trabalho escravo em sua produção. Em 2014, o Congresso Nacional aprovou a atual redação do art. 243 da Constituição Federal, que prevê o confisco da propriedade na qual se constate a exploração de trabalho escravo, até hoje sem lei específica que o regule (ONU, 2016).

Tais instrumentos visam coibir a escravidão contemporânea existente no país, que difere da escravidão colonial, atualmente incompatível com o modo de produção capitalista. A escravidão contemporânea, dessa forma, não é sistemática, legal e generalizada, mas figura como mecanismo ilícito de economia de custos e ampliação do lucro. A ONG Repórter Brasil difere a escravidão brasileira do século passado da atual, com base nos estudos de Kevin Bales<sup>3</sup>, em sete aspectos:

A escravidão existente até 1888, quanto à *propriedade legal*, era permitida; agora, é proibida. O *custo de aquisição da mão-de-obra* era alto, uma vez que servia como medida de riqueza, o que já não ocorre. Por outro lado, os *lucros* da utilização da mão-de-obra escrava atualmente são maiores do que no período em que a escravidão era parte do modo de produção do país, uma vez que quase não há custos com a manutenção dos trabalhadores, posto que se trata de mão-de-obra absolutamente descartável.

Nesse aspecto, enquanto a *mão-de-obra* durante a escravidão legal era escassa, dependente do tráfico negreiro, da prisão de indígenas ou da reprodução, a grande quantidade de trabalhadores desempregados faz com que a mão-de-obra seja abundante nos dias atuais. Dessa forma, o *relacionamento* entre senhor e escravo era duradouro, uma vez que existia entre eles uma relação de propriedade. No mundo moderno, tal relação é, em geral, de curto período. As *diferenças étnicas* já não são relevantes para a escravização moderna, uma vez que o critério diferencial é a classe. Por fim, a *manutenção da ordem* é o critério coincidente nos dois casos, valendo-se de violência física e psicológica.

Com base nesse contexto fático, à luz do art. 149 do Código Penal e da Instrução Normativa nº 91, de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, antes vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, os grupos móveis atuam para fiscalizar, resgatar e autuar os

---

<sup>3</sup> A obra-referência, de Kevin Bales, é *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*, publicado pela University of California Press. Optou-se pela publicação da ONG Repórter Brasil, pois a comparação foi adaptada para a realidade brasileira.

exploradores. De acordo com o Portal da Inspeção do Trabalho – Radar SIT (2021), 55.712 trabalhadores foram resgatados de situação de trabalho análogo à de escravo entre 1995 e 2020, entre os quais 43.234 referem-se ao trabalho rural e 12.478 ao trabalho urbano. O número de trabalhadores rurais sujeitos à redução a condição análoga a de escravo representa cerca de 77,6% do total de trabalhadores encontrados. Do total de estabelecimentos fiscalizados (5.601), aproximadamente 72,7% (4.073) são rurais.

As dados apurados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização não governamental que atua em prol dos direitos dos trabalhadores do campo, apontam que, de 1995 à 2019, 49.457 trabalhadores foram resgatados de atividades rurais (desmatamento, pecuária, monocultivo de árvores, extrativismo vegetal, cana-de-açúcar, carvão vegetal, mineração, lavouras permanentes e outras lavouras temporárias), enquanto apenas 5.321 trabalhadores foram libertos de atividades não realizadas no campo (construção civil, confecção e outras atividades), o que representa um total de 54.778 trabalhadores resgatados no Brasil.

A divergência de dados segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho, intitulado “Trabalho escravo no Brasil do século XXI”, de coordenação de Leonardo Sakamoto (2006, p. 26) se deve ao fato de que a CPT realiza sua análise própria e inclui ações que o Ministério do Trabalho e Emprego não consideram como de libertação.

Para esclarecer a divergência, Xavier Plassat da CTP, por meio de e-mail, explicou que:

As diferenças entre números da SIT e números da CPT (sempre a mais na CPT), portanto, evidenciam tão somente o fato que, na Secretaria de Inspeção do Trabalho, somente são considerados casos de trabalho escravo aqueles que na sua fiscalização, tiveram participação efetiva da instância competente para caracterizar o trabalho escravo no Brasil: a auditoria fiscal do trabalho (em atuação normalmente conjunta com MPT, PF ou PRF, ou mais instituições). A SIT só incorpora o resultado de uma fiscalização quando recebe o relatório de fiscalização da equipe fiscalizadora. Isso, às vezes, pode justificar algum atraso na inclusão pela SIT em relação à nossa (frequentemente um resgate é notificado na imprensa ou algum site oficial do governo).

Segundo Leonardo Sakamoto (2008), a escravidão contemporânea não é um resquício do colonialismo, mas uma deliberada opção do capitalismo para maximizar os lucros. Diante do imenso contingente de mão-de-obra desempregada<sup>4</sup>, diversos trabalhadores são capturados pelos empresários do agronegócio e por grandes empresas da zona urbana, atraídos por promessas de emprego, renda, alimentação e habitação que, muitas vezes, não se concretizam.

---

<sup>4</sup> Segundo a Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “11,8% da população brasileira, em 2019, viviam com até o valor de 1/4 de salário mínimo per capita mensal (cerca de R\$ 250) e quase 30% com até 1/2 salário mínimo per capita (R\$ 499)” (2020, p. 59). Em contrapartida, no mesmo período, apenas cerca de 4,1% da população tinha rendimento per capita superior a 5 salários mínimos (R\$ 4.990).

Não obstante, a maioria das pessoas escravizadas no Brasil são migrantes, muitos oriundos de outros estados do território nacional ou, como ocorre em muitos casos relacionados às atividades urbanas, de outros países da América Latina.

Apesar dos números elevados, há progressiva queda da atuação dos grupos de combate no país desde 2015. Em 2017, houve contingenciamento de recursos destinados a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, o que representou uma redução de R\$22,2 milhões no orçamento (INESC, 2019). No mesmo ano, o Ministério do Trabalho, durante o Governo de Michel Temer, publicou a Portaria 1.129, de 13 de outubro de 2017, que trazia conceito mais restrito de trabalho análogo ao escravo do que aquele trazido pelo art. 149 do Código Penal (BRASIL, 2017). Os efeitos da portaria, entretanto, foram suspensos pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489.

### **3. CONCLUSÃO:**

O resumo identifica a existência, no Brasil, de uma estrutura social e econômica assentada na mão-de-obra escrava desde seu início, de forma que, mesmo após a abolição, a concentração de terras no meio rural, a dificuldade de empregos na área urbana e a desigualdade tornaram-se marcantes na sociedade brasileira, dominada pelo ideal mercantilista, e posteriormente, capitalista de propriedade sobre a força de trabalho e sobre a terra.

A desigualdade social existente no país favorece a permanência do trabalho análogo ao de escravo, porque, a escravidão contemporânea não é definida pela etnia, mas pela classe social. A situação de miséria e desemprego sujeitam diversos trabalhadores a situações degradantes e exploratórias. Por essa razão, cerca de cinquenta mil pessoas foram sujeitadas à exploração no Brasil desde 1995, quando as estatísticas começaram, conforme se verificou pelos dados fornecidos pelas fontes de busca utilizadas na pesquisa quantitativa realizada entre o período de 1995 a 2020.

À luz da temática dos Direitos Humanos, observa-se que o Brasil iniciou um projeto de políticas públicas e compromissos internacionais em torno da extinção da exploração da mão-de-obra a partir de 1995, quando foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, embora já tivesse incorporado ao ordenamento tratados e convenções internacionais que visam reprimir o trabalho escravo no mundo. Naquele ano, foram criados os primeiros grupos de fiscalização e, em 2003, foi lançado o I Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

(Contrae). Outras políticas foram adotadas, mas o empenho do Governo com o assunto encontra-se em declínio.

Diante desse cenário, resta evidente que as normativas isoladas não são suficientes para coibir a exploração da mão-de-obra, sendo necessárias medidas coercitivas mais eficientes, como a “Lista Suja” do Trabalho Escravo, além de incentivos e recursos aos órgãos de fiscalização e resgate. Ademais, as organizações nacionais e internacionais ganham destaque como forma de constranger o Estado Brasileiro a tomar medidas mais efetivas, à exemplo do que houve em 1995, quando o Brasil iniciou políticas públicas para acabar com o trabalho análogo ao de escravo em seu território após o acordo realizado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de; CARDOSO, Ciro Flamarion (Coord.); REDE, Marcelo. Escravidão antiga e moderna. **Tempo**, vol. 3, nº 6, dez. 1998. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg6-1.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em: 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de

janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH N° 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3pi9wOB>. Acesso em: 02. Fev. 2021.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **O trabalho compulsório na Antiguidade**: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FINLEY, I. Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Entenda porque o Brasil está sem recursos para combater o trabalho escravo**, [S. l.], 06 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kReX63>. Acesso em: 17 mar. 2020.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009.

O QUE é trabalho escravo. **Repórter Brasil**. [S. l.], [2021?]. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho escravo**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/321MvpM>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; SAKAMOTO, Leonardo (coord.) **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília, OIT, 2006.

PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO. Bases de dados divulgada pela Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <https://bit.ly/3kyx8gz>. Acesso em: 02 fev. 2021.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PLASSAT, Xavier. **Dados do trabalho escravo** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <larissafporto16@gmail.com> em 01 abr. 2020.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. [S. l.], [2021?]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil? **Repórter Brasil**. [S. l.], 15 abr. 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/04/por-que-afinal-existe-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 02 fev. 2021.